SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887407 - MG (2024/0024577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ROMUALDO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GENELHÚ - MG048011
		GABRIEL AMBROSIO HORSTH PORTES - MG155060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de uma barra de maconha, mais 296,73g da mesma substância, 8,47g de cocaína, além de diversos apetrechos comumente utilizados para a mercancia de substâncias ilícitas, dois estojos de munição e R$ 9.000,00 (nove mil reais) em espécie. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40733218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 19/03/2024 17:57:36
Código de Controle do Documento: 741aea26-9d13-464b-9e72-6f1dc96e544d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887407 - MG (2024/0024577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ROMUALDO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GENELHÚ - MG048011
		GABRIEL AMBROSIO HORSTH PORTES - MG155060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de uma barra de maconha, mais 296,73g da mesma substância, 8,47g de cocaína, além de diversos apetrechos comumente utilizados para a mercancia de substâncias ilícitas, dois estojos de munição e R$ 9.000,00 (nove mil reais) em espécie. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO ROMUALDO GOMES** (e-STJ, fls. 101-109) contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 96-99).

A parte agravante reitera a alegação de ausência de fundamentos concretos para a custódia preventiva, ressaltando que houve a apreensão de pequena quantidade de drogas e dois estojos de munição, fazendo jus à liberdade provisória.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Conforme consignado anteriormente, na hipótese, a prisão preventiva foi assim decretada (e-STJ, fls. 32-33, com destaques):

Documento eletrônico VDA40310411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:47
Código de Controle do Documento: 2dd17805-4114-49a1-b904-01c639bd1899

"Limitada aos elementos de informação constantes do auto flagrancial, tenho que há prova do fato e indícios suficientes da autoria em desfavor do autuado LEONARDO ROMUALDO GOMES, **adequando-se a conduta do flagranteado, em tese, aos tipos penais descritos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, no artigo 16, §1°, inciso III, da lei n. 10.826/03 e artigo 306, §1°, II, da Lei n. 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.**

Quanto aos requisitos específicos, tenho que igualmente encontram-se presentes, uma vez que é evidente a necessidade da segregação cautelar em razão da garantia da ordem pública.

[...]

Após, realizadas buscas na residência do flagranteado, foram localizadas e apreendidas substâncias análogas a "maconha" e "cocaína", além de materiais utilizados para a prática de tráfico, sendo: 01 (um) tablete de substância análoga a "maconha", de tamanho aproximado a uma barra de sabão, 01 (uma) barra de substância análoga a "maconha", de tamanho aproximado a um aparelho celular, 03 (três) tabletes menores de substância análoga a "maconha", 01(uma) bucha maior de substância análoga a "maconha", 01(uma) bucha menor de substância análoga a "maconha", 01 (um) pote branco contendo 22 (vinte e duas) buchas de substância análoga a "maconha", 01 (um) copo de rosca contendo 04 (quatro) buchas de substância análoga a "maconha", 01 (um) apetrecho de borracha nas cores azul e amarelo florescente, contendo uma porção de substância análoga a "maconha", 03 (três) porções de substância semelhante a "cocaína", 13 (treze) sacolinhas, usadas para embalar cocaína e maconha, 01 (um) dichavador, 01 (um) papel de ceda, 01 (uma) tesoura, 03 (três) sacolinhas, 01 (um) narguilé, 01 (um) apetrecho de borracha com uma porção de substância análoga a "maconha"; a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), dentro de uma bolsa pequena (sendo 02 (duas) notas de duzentos reais, 46 (quarenta e seis) notas de cem reais e 80 (oitenta) notas de cinquenta reais), 02 (dois) papeis de ceda, 02 (dois) estojos de munição calibre .380, 08 (oito) porções de cocaína que estavam no guarda-roupas do quarto do flagranteado.

A natureza e a razoável quantidade de drogas (devidamente porcionadas) e demais materiais apreendidos, os quais são utilizados na prática de tráfico de drogas, evidenciam a gravidade concreta da conduta praticada pelo autuado, impondo-se a manutenção da prisão cautelar, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiterações criminosas.

Ao denegar a ordem de *habeas corpus* originária, a Corte local consignou (e-STJ, fls. 21- 22, grifou-se):

"Afere-se que a decisão supracitada está devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos da persecução penal, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*).

Resulta também demonstrada a necessidade da segregação, pois, conforme se extrai dos autos (APFD em ID 10145032457 dos autos originários), no dia 29 de dezembro de 2023, **o paciente foi flagrado em posse de considerável quantidade de entorpecentes**.

Com efeito, nos termos relatados pelo condutor do flagrante, na data dos fatos, durante operação de fiscalização de transito, o veículo conduzido pelo paciente foi abordado e, em tese, foi possível identificar um forte odor de maconha. Na oportunidade, os policiais lograram êxito em localizar **uma barra da substância no automóvel,** o que motivou a diligência até a residência de Leonardo.

Em continuidade à diligência, após a entrada dos castrenses ter sido franqueado pela companheira do autor, foi supostamente localizado, na

Documento eletrônico VDA40310411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:47
Código de Controle do Documento: 2dd17805-4114-49a1-b904-01c639bd1899

residência de Leonardo, **296,73g (duzentos e noventa e seis gramas e setenta e três decigramas) de maconha e 8,47g (oito gramas e quarenta e sete decigramas) de cocaína, além de diversos apetrechos comumente utilizados para a mercancia de substâncias ilícitas e R$ 9.000,00 (nove mil reais) em espécie.**

Assim, o fato de o paciente ter sido supostamente flagrado com substancial quantidade de drogas e uma arma de fogo municiada, coaduna aos demais elementos dos autos de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autoriza a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da apreensão de diversas porções de maconha e cocaína, vários apetrechos utilizados para o tráfico de entorpecentes e, segundo a decisão de 1º grau, não uma arma municiada, mas dois estojos de munição.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga

Documento eletrônico VDA40310411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:47
Código de Controle do Documento: 2dd17805-4114-49a1-b904-01c639bd1899

apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Além disso, o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Outrossim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Por fim, "A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Sem contar que a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante da mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado. Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível *quantum* de aplicação da pena em razão de a recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita (RHC n. 58.640/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/10/2015)." (AgRg no HC n. 805.494/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40310411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:47
Código de Controle do Documento: 2dd17805-4114-49a1-b904-01c639bd1899

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.407 / MG

Número Registro: 2024/0024577-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000240011262000 50022943320238130377

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIEL AMBROSIO HORSTH PORTES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GENELHÚ - MG048011
		GABRIEL AMBROSIO HORSTH PORTES - MG155060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LEONARDO ROMUALDO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO ROMUALDO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MANOEL GENELHÚ - MG048011
		GABRIEL AMBROSIO HORSTH PORTES - MG155060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40713553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:18:34
Código de Controle do Documento: fa7e2ec0-04f3-457e-8e68-387a73543541

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:18:34
Código de Controle do Documento: fa7e2ec0-04f3-457e-8e68-387a73543541